

Ofício nº 408 /2025  
Mensagem de Veto nº 013 /2025

Pentecoste/CE, 30 de outubro de 2025.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Flávio Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,**

**Assunto:** Veto total do Autógrafo de Lei nº 55/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 042/2025).

Senhor Presidente,

Reporto-me ao ofício encaminhado por Vossa Excelência, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 55/2025, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 042/2025, aprovado pela Câmara Municipal, que “dispõe, no âmbito do Município de Pentecoste-CE, sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte e utilização de linhas cortantes, conhecidas como 'cerol' ou similares, e estabelece sanções administrativas, bem como medidas de prevenção e conscientização”.

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa em epígrafe, pelas razões que passo a expor.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 2025.10.20.02 – PGM/PENTECOSTE, manifestou-se pela inconstitucionalidade formal e material da proposição, recomendando o veto total do projeto em razão de vícios insanáveis de iniciativa, reserva de administração e responsabilidade fiscal.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, avança sobre a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao impor obrigações típicas da função administrativa, tais como a promoção de campanhas educativas (art. 5º), a definição da autoridade fiscalizadora e dos procedimentos de aplicação das sanções (art. 6º), bem como a regulamentação obrigatória em prazo determinado. Tais matérias dizem respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, de competência exclusiva do Prefeito (arts. 2º e 74, X, da Lei Orgânica Municipal), configurando usurpação da reserva de administração e violação ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 2º da LOM).

Ademais, a proposição cria obrigações de despesa continuada, decorrentes da realização de campanhas educativas e da execução de atividades de fiscalização, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de fonte de custeio, em afronta aos arts. 16



estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de fonte de custeio, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, comprometendo a observância do princípio da responsabilidade fiscal.

Ainda que se reconheça o mérito social da iniciativa de proibir o uso de linhas cortantes conhecidas como “cerol”, a sanção do projeto, da forma em que foi aprovado, acarretaria a inserção de norma eivada de inconstitucionalidade no ordenamento jurídico municipal, vulnerando os princípios estruturantes da administração pública e a autonomia do Poder Executivo.

Por tais fundamentos, e em respeito à legalidade, à separação dos Poderes e à responsabilidade fiscal, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 55/2025, submetendo o presente veto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reitero o compromisso do Poder Executivo com a segurança e o bem-estar da população de Pentecoste, preservando sempre a conformidade das ações municipais com os ditames constitucionais e legais.

Atenciosamente,

  
**VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA**  
*Prefeito Municipal*